



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.014208/2001-87
Recurso nº 136.366 Embargos
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.827
Sessão de 12 de setembro de 2008
Embargante BANESTES SEGUROS S.A.
Interessado BANESTES SEGUROS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Quando o acórdão contiver inexatidão material, o mesmo poderá ser saneado através de Embargos de Declaração, conforme previsão no art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria/MF nº 147/2007).

AUTO DE INFRAÇÃO. FINSOCIAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 8 DO STF.

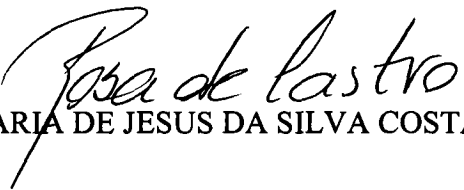
Aplica-se ao caso concreto o disposto na Súmula nº 8, do STF, regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, a qual concluiu que as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária sendo-lhes, portanto, aplicável o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela contribuinte em epígrafe contra Acórdão nº 302-38.959, de minha relatoria, no qual fiquei vencida, conforme exposto na ementa abaixo:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O prazo decadencial para lançamento de FINSOCIAL é de 10 anos, consoante os permissivos legais do Decreto-lei nº 2.049/83, artigo 9º e 3º, e da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 45, em pleno vigor ao tempo dos fatos geradores da contribuição em tela. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A Interessada sustenta que, apesar de os votos (vencido e vencedor) abordarem a decadência suscitada, não se pronunciaram quanto aos demais assuntos tratados no Recurso Voluntário (mérito). Dessa feita, requer que os Embargos sejam conhecidos providos, dando-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o feito trata de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, propostos pela Interessada em face à omissão no julgamento.

Cabe razão à Interessada. Isso porque, além da preliminar de decadência, a mesma trouxe aos autos duas alegações de mérito: (i) insubsistência do lançamento, uma vez que havia efetuado diversos depósitos judiciais que cobririam o valor exigido; e, (ii) aplicação dos ditames contidos na IN/SRF nº 31/97, pela qual se vedou a constituição de crédito tributário oriundo de exigências do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. Essas razões, contudo, jamais foram objeto de discussão em Planário.

Inobstante as razões de mérito trazidas aos presentes autos, tenho que existe fato superveniente que autoriza uma nova análise da preliminar de decadência suscitada pela Interessada. Trata-se da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como é cediço, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.417/2006, devem **submissão obrigatória** aos enunciados vinculantes da súmula do Supremo Tribunal Federal todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como **todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta dos entes federativos municipal, estadual e federal.**

Nesse esteio, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, pelo qual conclui que pretender exigir valores sabidamente decaídos ou prescritos constitui uma atitude imoral e repudiada pelo ordenamento jurídico. Leiam-se alguns trechos desse parecer :

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

(...)

2. O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (...)

3. A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial

ou do ato administrativo que contrariar enunciado da aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º).

4. O papel do Poder Executivo no implemento da dicção constitucional das súmulas vinculantes realiza-se na rápida adesão ao comando, sem mais delongas ou multiplicação de instâncias procedimentais que obstaculizem o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. (...)

(...)

6. De tal modo, no caso presente, qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional, com as consequências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica litigância de má-fé. Isto é, construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata, insista-se, com as consequências inerentes.

7. (...) A súmula vinculante exige rápido implemento; não se presta para potencializar a litigância. É por isso que foi criada. E se assim for realizada perde sua razão de ser.

(...)

10. Assim, não se autoriza que o afastamento das normas plasmadas pela inconstitucionalidade possa redundar em exegese alternativa, que amplie contrariamente o alcance fático do decidido. Não se permite que eventual construção aponte para decisão que agrave a condição de quem quer que se beneficie com a declaração de inconstitucionalidade, em nicho de súmula vinculante.

(...)

12. De modo mais objetivo: o modelo institucional que a súmula vinculante persegue resiste peremptoriamente a conteúdos discursivos que focalizem soluções que se afastem do decidido. Repudia-se, assim, invocação de lacuna normativa que aponte (ainda que transitoriamente) para questões de sofisticação analítica, e de pobreza pragmática e funcional. Cumpre-se a súmula vinculante, na concretização da denominada vontade da Constituição (Wille zur Verfassung); expressão que remonta a Konrad Hesse e à teoria constitucional alemã.

(...)

16. Fincada, pois, a primeira conclusão: a Súmula Vinculante nº 8 não autoriza interpretação e aplicação que prejudiquem o que determinado pelo verbete. Veda-se interpretação que lhe reduza o alcance.

(grifos nossos)

Considerando os termos supra, tenho que esta Câmara tem o dever de reanalisar a matéria referente à decadência suscitada pela Interessada para dar efeitos infringentes ao Acórdão embargado e, com isso, prover o recurso da Interessada, sob pena de responsabilidade funcional.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora